



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA 01/07/2014

Item 37

Contratante: Prefeitura Municipal de Osasco.

Contratada: Instituto Paulo Freire - IPF.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Emídio de Souza (Prefeito).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi (Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras), Fernando Bonassi Cordeiro e Sandra Regina Seneme Guiomar (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Maria José Favarão (Secretária de Educação) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário de Assuntos Jurídicos).

Objeto: Contratação de entidade e/ou associação sem fins lucrativos para a prestação de serviços de assessoria pedagógica, acompanhamento de ações e demais atividades correlatas sintetizados no Programa Osasco, Povo Que Educa.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 02-05-11. Valor - R\$20.828.554,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 10-10-12.

Advogado(s): Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos, Beatriz Neme Ansarah, Henrique Thomaz de Carvalho, Camila Aparecida de Pádua Dias e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-3 - DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-2 - DSF-I.

Tratam os autos de contrato celebrado entre a Prefeitura do Município de Osasco e Instituto Paulo Freire., objetivando a contratação de entidade ou Associação sem fins lucrativos para prestação de serviços de assessoria pedagógica, acompanhamento de ações e demais atividades correlatas sintetizadas no programa Osasco, povo que educa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em exame, Dispensa de Licitação e o Contrato nº 23/2011, celebrado em 02/05/11, no valor de R\$ 20.828.554,00 (vinte milhões, oitocentos e vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais) com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

A matéria foi instruída pela 3ª Diretoria de Fiscalização, DF-3.4, que em seu relatório de fls.281/284 manifestou pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato.

Instada a se manifestar a Assessoria Técnica sob o enfoque econômico manifestou pela regularidade da matéria. Já, Assessoria Jurídica e sua Chefia opinaram pela fixação de prazo à Origem, tendo em vista que a contratada não é a única empresa a prestar os serviços contratados, além da falta de demonstração da vantajosidade da contratação.

Notificada, a Origem apresentou justificativas alegando em síntese que a Administração Municipal mantém-se norteada pelos princípios constitucionais, efetuado com base na discricionariedade conferida ao Poder da Administração quanto à escolha do contratado permitindo assim, que o objeto e demais elementos da licitação sejam adaptados às reais necessidades e contingências do caso concreto.

Ressaltou que o Instituto Paulo Freire é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com inquestionável reputação ético profissional, e suas atividades estatutária são rigorosamente compatíveis com o objeto da contratação celebrada, tendo em vista trata-se de instituição de caráter educativo, científico e cultural que possui como finalidade difundir e aplicar os princípios e métodos de racionalização do trabalho visando aumentar o bem estar social.

Quanto à ausência de pesquisa de preços, informou que o Instituto contratado é uma entidade privada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

sem fins lucrativos e que o preço contratado é compatível ao praticado no mercado, sendo a contratação economicamente vantajosa para a Municipalidade, visto que a proposta se mostrou exatamente compatível aos anseios da população e a contratação foi realizada pelo menor valor.

No que concerne à imprescindibilidade na contratação, salientou que a escolha do modelo pedagógico aplicado nas escolas da Municipalidade é ato que compete, somente ao plano político no qual a Prefeitura se baseia, salientando que a escolha pautou-se na pedagogia criada e aplicada pelo instituto, não sendo possível comparação com outras empresas no mercado.

Diante do acrescido, manifestaram-se a Assessoria Técnica e sua Chefia pela irregularidade da matéria, por não estar configurada a hipótese legal para a contratação direta, considerando que não restou caracterizada qualquer singularidade nos serviços pedagógicos contratados, aliado ao fato de que a Origem não conseguiu afastar a falha referente à ausência de justificativas de preços para a contratação. No mesmo sentido manifestou o Ministério Público de Contas.

Às fls.402, o então relator fixou novo prazo à Origem para informar a existência de eventuais termos de aditamentos ou apostilas de reajuste relativo ao contrato em exame.

Em atendimento a nova notificação a Origem, apresentou justificativas complementares, reiterando basicamente os argumentos ofertados anteriormente, às fls.298/320, no sentido de que a Municipalidade mantém-se norteada pelos princípios constitucionais; que instituto contratado é uma instituição sem fins lucrativos, que tem por objetivos a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento institucional, possuindo inquestionável reputação ético-profissional e atuação em âmbito nacional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, asseverou que a contratação mostrou-se economicamente compatível aos anseios da população, que será beneficiada diretamente com as melhorias e a contratação foi realizado pelo menor valor.

Sobre o acrescido, Assessoria Técnica Jurídica e sua Chefia, ratificaram suas manifestações pretéritas, pela irregularidade da dispensa de licitação e do respectivo contrato firmado com o Instituto Paulo Freire.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as impropriedades apontadas na instrução processual, restando demonstrado no presente caso, que a contratação realizada comportava disputa, visto que contratada não é a única a desenvolver com propriedade o objeto em questão, considerando existir outras empresas especializadas na área de assessoria.

Ademais, não foi demonstrada uma efetiva pesquisa prévia de preços que pudesse demonstrar compatibilidade dos preços praticados com os praticados no mercado à época da contratação, não restando justificado, portanto, o preço ajustado, conforme dispõe o artigo 26, inciso III, da Lei 8.666/93.

Ressalto, também, que não foi apresentada uma justificativa técnica plausível da preferência do Instituto contratado, não obstante sua qualificação e reputação ético-profissional, fato que contraria o disposto no artigo 26, incisos II do citado dispositivo legal.

Por fim, destaco que ajustes similares firmados por diversas Prefeituras com o Instituto Paulo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Freire julgados irregulares em razão de desacertos semelhantes aos aqui verificados.

Diante de todo o exposto, acolho as manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica Jurídica, Chefia e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação e do Contrato decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos:

1. À Prefeitura Municipal de Osasco, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar n.º 709/93, devendo, o Senhor Prefeito informar a este Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas, em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; e,
2. À Câmara Municipal local, conforme artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 01 de julho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro Relator